



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 261/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 005/2025, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a descentralização do processo de despesa no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a descentralização do processo de despesa no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo”.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.
(...)”.*

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”.*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Na mensagem anexa a Exma. Chefe do Poder Executivo afirma que: *“a descentralização no processo de despesas no âmbito municipal é uma medida essencial para aprimorar a eficiência administrativa e modernizar a gestão pública, garantindo maior autonomia às unidades gestoras, bem como a agilidade e a responsabilidade dos agentes envolvidos neste tipo de procedimento. Por esse motivo, o objetivo deste Projeto de Lei é definir competências para a execução das despesas, observando os princípios da legalidade, eficiência e transparência na Administração Pública. Nesse sentido, essa descentralização, quando acompanhada de um adequado sistema de controle e prestação de contas, fortalece a gestão fiscal e financeira dos entes públicos, permitindo uma melhor alocação dos recursos e a redução de gargalos burocráticos que, muitas vezes, atrasam a execução de políticas públicas essenciais. Desse modo, a presente iniciativa visa fortalecer a governança municipal, garantir maior clareza na atribuição de responsabilidades no processo de execução das despesas e proporcionar maior eficiência na administração dos recursos públicos. Por esse motivo, a criação de uma legislação municipal clara e objetiva que discipline a descentralização das despesas no Município de Contagem/MG mostra-se indispensável para a segurança jurídica dos gestores municipais, à medida em que visa delimitar com precisão as atribuições dos ordenadores de despesas e estabelecer a forma de atuação do sistema de controle interno.”*

Cumprido destacar que em respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, o Poder Executivo apresentou declaração informando que,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.509, de 01 de agosto de 2024.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 005/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral